

**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso**

**Comarca de Cuiabá  
Juízo da 3ª Vara Cível**

Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones: (65) 3648-6424/6427 - (65) 3648-6422 -  
**WhatsApp Secretaria: (65) 99227-4375 - WhatsApp Gabinete: (65) 99229-2500-** Centro Político Administrativo,  
Cuiabá - MT - CEP: 78049-075

e-mail: [cba.gab3varacivel@tjmt.jus.br](mailto:cba.gab3varacivel@tjmt.jus.br) (gabinete)

Processo nº **1056112-65.2020.8.11.0041**

Requerente(s): **JOSE GERALDO RIVA**

Requerido(s): **FRANCISCO CARLOS FERRES**

---

**SENTENÇA**

**José Geraldo Riva** opôs Embargos à Execução em face de **Francisco Carlos Ferres**, pela qual busca a extinção do feito executivo (Processo nº 1019768-85.2020.8.11.0041), sob a alegação de que foi lastreada em 03 (três) cheques preenchidos de forma indevida, sem a demonstração da causa *debendi*.

O embargante alega que não reconhece a relação jurídica com o embargado e nega ter emitido os cheques em seu favor.

Defende que os cheques foram preenchidos posteriormente por terceiro, sem sua autorização, conforme demonstrado pela perícia grafotécnica, bem como não há causa *debendi* para justificar a execução, pois não há comprovação da origem do suposto débito.

Afirma que o embargado/exequente não apresentou qualquer documento que comprove uma transação subjacente que desse ensejo à emissão dos cheques e que o seu preenchimento unilateral torna os títulos inexigíveis, uma vez que não refletem sua vontade no momento da emissão.

A par disso, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao feito executivo. Suscitou a inépcia da inicial da executiva e ilegitimidade ativa do embargado. No mérito, a procedência da ação, a fim de julgar extinta a execução de título extrajudicial, por ausência de título executivo válido, bem como pelo reconhecimento da inexistência de vínculo jurídico entre as partes, com a condenação do embargado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (ID. 46956756)

O recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante obteve o efeito ativo.

O embargado apresentou impugnação aos embargos (ID. 48893879), argumentando que o embargante assinou os cheques, fato que torna a dívida exigível, independentemente da causa subjacente. Alega que os cheques possuem certeza, liquidez e exigibilidade, preenchendo os requisitos do art. 784, I, do CPC.

Defende que o preenchimento posterior dos cheques não invalida a obrigação, pois o emitente assume os riscos da emissão de cheques. Argumenta que o embargante não apresentou prova da inexistência do débito, cabendo-lhe o ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC, bem como a causa *debendi* não precisa ser discutida, pois

a execução de cheque prescinde de comprovação da dívida subjacente. Requer a improcedência dos embargos.

Intimados a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, o embargado pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID. 49304285), tendo o embargante requerido a produção de prova oral e pericial (ID. 50322856).

A decisão saneadora de ID. 59208904 rejeitou as alegações de inépcia da inicial e de ilegitimidade do embargado, sendo determinado a apresentação dos títulos originais, no prazo de 10 (dez) dias, além de ser admitida a discussão da causa *debendi*, fixado os pontos controvertidos, quais sejam, “*a) Falsificação ou não nas cópias que lastreiam a execução embargada; b) Existência ou não de causa debendi do débito em execução*”, e deferida a produção da prova pericial.

A laudo pericial foi juntado aos autos (ID. 154807474).

Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (ID. 156622733 e 157655699).

A audiência de instrução realizada com o depoimento pessoal dos litigantes. (ID. 178598245),

As partes apresentaram suas alegações finais (ID. 181049873 e 182970537).

***É o relatório. Decido.***

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **José Geraldo Riva**, em face da execução nº 1019768-85.2020.8.11.0041 promovida por **Francisco Carlos Ferres**.

O feito está devidamente instruído, as questões preliminares já foram decididas no saneamento do feito, razão pela qual passo ao julgamento de mérito.

A decisão saneadora admitiu a possibilidade de discussão da causa *debendi* e fixou dois pontos controvertidos essenciais para a solução do litígio, quais sejam: a) falsificação ou não nas cédulas que lastreiam a execução embargada; e b) existência ou não de causa *debendi* do débito em execução.

Portanto, cabia às partes produzir provas sobre esses aspectos para a elucidação da controvérsia.

Pois bem. O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a assinatura nos cheques é do embargante, contudo, a nomeação do beneficiário e a data foram preenchidas posteriormente por terceiro, sem qualquer indício de anuência do emitente (ID. 154807474), senão vejamos:

*“Os manuscritos questionados apresentam características grafoscópicas não compatíveis com os hábitos gráfico identificados no material padrão, as evidências suportam fortemente a hipótese que os manuscritos “Francisco Carlos Ferres” e “Cuiabá 15 de janeiro de 2020”,*

*objeto desta perícia, não foram produzidos pela mesma pessoa que forneceu os padrões, portanto A autoria dos manuscritos questionados NÃO pode ser atribuída ao Sr. Jose Geraldo Riva.”*

Esse fato evidencia que os cheques não foram emitidos no formato em que foram apresentados para a execução, violando o princípio da cartularidade dos títulos de crédito.

Ora, o fato de o embargante ter assinado o cheque não basta para validar a exigibilidade do título, pois o mesmo é um título de crédito que deve refletir a intenção de pagamento no momento da emissão, de modo que o preenchimento posterior da nominação e da data configura alteração unilateral da obrigação.

A Lei do Cheque permite a complementação de dados do título apenas se feita de forma legítima, conforme previsto pelo emitente, o que não ocorreu no caso concreto.

O artigo 16 da Lei nº 7.357/85 dispõe que: *“Se o cheque, incompleto no ato da emissão, for completado com inobservância do convencionado com o emitente, tal fato não pode ser oposto ao portador, a não ser que este tenha adquirido o cheque de má-fé.”*

Na verdade, a perícia não conseguiu determinar quem e quando preencheu a data e a nominação.

O STJ já decidiu a possibilidade de discussão da causa *debendi* em casos semelhantes, além de que cheques preenchidos unilateralmente após sua emissão perdem sua executoriedade:

**“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. CHEQUE. NÃO CIRCULAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA. REVER AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional .*

*2. De fato, "o cheque ostenta a natureza de título de crédito, portanto, é não-causal ( CPC, art. 585, I), ou seja, em decorrência de sua autonomia e abstração, não comporta discussão sobre o negócio jurídico originário. Entretanto, se o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível que se discuta a causa debendi" (REsp n . 1.228.180/RS, Rel. Min . Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 28/3/2011). 2.1. Na hipótese dos autos, o colegiado local diante do quadro fático, consignou que o cheque não circulou, de modo que ainda está atrelado à relação jurídica subjacente, podendo, portanto, ser discutida a relação causa em razão da ausência de autonomia e abstração. Diante dessas considerações, nota-se que o acórdão recorrido, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, consignou que não há provas nos autos capazes de demonstrar que o cheque estaria atrelado a negócio subjacente, de modo a faltar a exequibilidade necessária ao título, devendo, portanto, ser extinta a execução, e para alterar esse entendimento seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.*

3. *A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.*

4. *Agravo interno desprovido.*” (AgInt no AREsp n. 2.035.932/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze, j. 30.05.2022 – negritei).

Desse modo, no caso concreto, pelo que se denota do conjunto probatório produzido nos autos, o embargado/exequente não conseguiu comprovar a origem do débito.

Não há nos autos qualquer contrato, nota promissória, recibo ou outro documento que demonstre uma relação jurídica entre as partes.

Assim, o embargado não se desincumbiu do ônus de provar que os cheques foram emitidos como pagamento de uma dívida legítima, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Não obstante, não se desconhece que a Súmula 387 do STF estabelece que *“A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto.”*

Ou seja, cheques parcialmente preenchidos podem ser completados pelo portador legítimo, desde que ele seja um credor de boa-fé.

Todavia, a súmula em questão não se aplica ao caso, pois pressupõem a boa-fé do portador, o que é questionável na espécie, uma vez que a perícia demonstrou que os cheques foram alterados sem consentimento do emitente, além do exequente não ter provado a origem da dívida, quebrando a presunção de boa-fé.

Assim, o cheque perde sua executoriedade, pois não há certeza da obrigação subjacente.

A propósito:

*“AÇÃO MONITÓRIA – Cheque – Sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo réu em sede de embargos monitórios – Insurgência da autora, embargada – Descabimento – Possibilidade de discussão da "causa debendi", uma vez que o título não circulou – Hipótese em que a embargada não logrou demonstrar a prestação do serviço que teria ensejado a emissão do cheque pelo réu – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, RAC n. 1090464-15.2021.8.26.0100, 11ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 22.04.2024 – negritei).*

*“APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO - DISCUSSÃO DA "CAUSA DEBENDI" - AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - COMPROVADA.*

*O cheque constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, I do Código de Processo Civil, cuja cobrança, em regra, prescinde de menção ao negócio jurídico subjacente à sua emissão, uma vez que representa título de crédito não causal, originando obrigação*

*autônoma e independente daquela que tenha justificado sua emissão, na forma do artigo 13 da Lei nº 7.357/1985.*

*No entanto, há casos excepcionais em que se admitem debates sobre a causa subjacente do título de crédito, seja quando comprovada a falta de circulação do título ou quando demonstrada a má-fé do portador.*

*Em razão do silêncio do embargado a respeito da "causa debendi" do crédito, diante de impugnação verossímil e corroborada por início de prova, este deve arcar com as consequências jurídicas decorrentes ausência de prova desabonadora do fato impeditivo do seu direito."*

(TJMG, RAC n. 0021201-33.2017.8.13.0287, 17ª Câm. Cív., Rel. Des. Baeta Neves, j. 24.07.2024 – negritei).

Sendo assim, em que pese o cheque ser ordem de pagamento à vista, cuja certeza, liquidez e exigibilidade se presumem por sua própria emissão, tal presunção não é absoluta, precisando ser defendida pelo beneficiário, quando apresentado fato impeditivo, modificativo ou extintivo que seja relevante, como o aduzido pelo embargante.

Concluindo, o embargado/exequente não se desincumbiu do ônus de refutar a ilegitimidade do débito cobrado, demonstrada de maneira satisfatória pelo embargante/executado, não obstante a ampla oportunidade para a produção das provas que entendesse necessárias à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

Nesse sentido, forçoso convir que simplesmente não houve qualquer negócio subjacente celebrado entre as partes, defluindo que inexistente causa *debendi* para que o embargado ostente a condição de credor do cheque.

Logo, a procedência do pedido inicial se impõe, com a extinção do feito executivo.

Por fim, o pedido de condenação do embargado por litigância de má-fé não prospera, eis que não ficou demonstrado alguma das condutas previstas no rol taxativo do art. 80, do CPC.

## **DISPOSITIVO**

Posto isto, nos termos do artigo 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** os Embargos à Execução opostos por **José Geraldo Riva**, em face da execução promovida por **Francisco Carlos Ferres**, para reconhecer a falsidade do preenchimento posterior nos cheques objeto do feito executivo, tornando-os inexigíveis, bem como para declarar a inexistência de causa *debendi*, afastando a presunção de validade das cópias.

Em consequência, **JULGO EXTINTA** a execução nº 1019768-85.2020.8.11.0041, movida por **Francisco Carlos Ferres**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Condeno o embargado/exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Certifique nos autos da execução n. 1019768-85.2020.8.11.0041, o julgamento deste feito.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, procedendo às anotações de estilo e archive-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

**Ana Paula da Veiga Carlota Miranda**

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWPSTQHDR>



PJEDAWPSTQHDR